



LEI Nº 3688/91, de 07 de janeiro de 1992.

Procedência: Executivo

Natureza: Projeto de Lei nº 4077/1988

DOE de 27.1.1989

Fonte: CMF/Gerência de Documentação e Reprografia

ESTABELECE OS NÍVEIS ACEITÁVEIS DE ASSIDUIDADE PARA A PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E ASSIDUIDADE, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 10, § 5º DA LEI [2915](#) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os níveis aceitáveis de assiduidade para fins de promoção por tempo de serviço e assiduidade, serão no máximo de 09 (nove) ausências justificadas e no máximo 03 (três) ausências injustificadas para fins de concessão da referida promoção.

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo acima, não serão consideradas como ausências, desde que devidamente comprovadas, os afastamentos ao serviço de Membro do Magistério em Virtude:

- I - Licença para tratamento de saúde de até 180 dias contínuos;
- II - Licença para tratar pessoas da família, de até 180 dias contínuos ou descontínuos;
- III - Licenças para gestação, prêmios, paternidade, participação em competições esportivas, aperfeiçoamento, férias, gala e nojo.

Art. 3º - O Membro do Magistério não poderá ser promovido em virtude de:

- I - Ausência justificada e injustificada superiores aos limites fixados no artigo 1º;
- II - Estar a disposição em órgão não integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Florianópolis;
- III - Estar em gozo ou tiver gozado licença para tratamento de saúde ou de pessoa da família por período superior a 180 dias contínuos e descontínuos.
- IV - Suspensão disciplinar;
- V - Estar em gozo ou tiver gozado licença para tratar de interesse particular, como também para acompanhar cônjuge;
- VI - Estágio probatório (Art. 36, § 3º da Lei nº [2517/86](#)).

Art. 4º - A primeira promoção de que trata a presente Lei será automática considerando-se o período de 23/09/88 à 23/09/90.

Parágrafo Único - Para efeito no disposto no caput deste artigo, somente terá direito a primeira promoção automática, a Membro do Magistério que contar com dois anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Florianópolis em 23/09/90, considerando-se também para este fim o período de atividade na condição de Professor Substituto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

Art. 5º - A promoção por tempo de serviço e assiduidade se dará sempre no mês de Setembro, para aqueles que ingressarem no Quadro do Magistério até o mês de setembro de 1988.

Parágrafo Único - Para aqueles que ingressarem no quadro do Magistério a partir do mês de outubro de 1988, a promoção se dará no mês e ano que completar dois anos de efetivo exercício de Magistério Municipal.

Art. 6º - Ficam inalteradas as demais disposições constantes na Lei 2915/88.

Art. 7º - O Parágrafo Único do art. 16 da Lei nº 2915/88, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 -

Parágrafo Único - Os atuais membros do Magistério, que vierem a completar o triênio oriundo exclusivamente de efetivo exercício de Magistério Público Municipal, até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, terão direito a 01 (um) avanço de classe, computado quando do enquadramento inicial."

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Os efeitos financeiros decorrentes da execução da presente Lei somente começarão a contar a partir da data de publicação, ressalvando o disposto no artigo 4º cujos efeitos passarão a contar a partir de 01/10/90, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo, baixará os atos necessários a execução da presente Lei.

Paço Municipal, em Florianópolis, aos 20 de dezembro de 1991.

ANTÔNIO HENRIQUE BULCÃO VIANNA
Prefeito Municipal